



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Assunto: **Defesa em Auto de Infração**

Processo: **08377.000415/2021-50**

Interessado: **JANOSCH RANDOLPH LUKAS TALIES**

Endereço eletrônico: **sailstaatenlos@gmail.com**

Trata-se de defesa apresentada pelo interessado JANOSCH RANDOLPH LUKAS TALIES contra o Auto de Infração nº 1274_00024_2021, expedidos em 24/08/2021, lavrado no Porto Marítimo de Salvador, em virtude de ter ultrapassado em 100 dias o prazo de estada legal no país.

Em seu recurso o interessado anexa o documento (20172319), alegando como rol de motivos:

- o alastramento do Covid-19, impossibilitando movimentação entre países;
- problemas técnicos com o barco;
- Escassez de tripulantes.

Após exposição da defesa, passo a decidir.

- O autuado sofreu sanção por infringir o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, qual seja, permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal migratório. O ato sancionador encontra lastro em critério objetivo, tendo em vista que, conforme pode-se comprovar pela Certidão de Registro Migratório 20603802, o migrante teve sua entrada no território nacional através do Aeroporto Internacional Gov. Franco Montoro no dia 18/02/2021, recebendo do agente migratório 87 dias de prazo, com data limite no território nacional até 16/05/2021.
- As Portarias Interministeriais, que tratam das restrições, medidas e requisitos excepcionais e temporários em decorrência da disseminação do SARS-CoV-2, delineiam tão somente os requisitos para entrada de migrantes no território nacional, não alcançando impedimentos de caráter migratório para saída do território nacional de portadores visto de visita ou com dispensa deste. Diante do exposto, não resiste a alegação de impossibilidade de movimentação entre países.
- Não resta motivação legal para deixar de cumprir-se o prazo legal pelos dois argumentos subsequentes. Em nenhum momento do período de estada irregular houve suspensão de voos ao exterior, podendo o autuado ter

evitado o excesso temporal de sua estada. Ainda, não encontra-se a vinculação obrigatória para saída por via aquaviária. Ressalte-se que o migrante adentrou ao território nacional por via aérea. Poder-se-ia, com fim de obedecer o prazo estipulado legalmente, ter usado o mesmo meio de transporte para saída.

Desta forma, pelas razões acima expostas, **considero mantido o auto de infração 1274_00024_2021**, determinando que:

- Seja dada ciência ao interessado, preferencialmente, através do e-mail acima indicado no Anexo (20260888), informando que o mesmo terá prazo de 10 (dez) dias para impetrar recurso em segunda instância;
- Publique-se esta decisão no sítio GOV.BR;
- Após o decurso do prazo acima descrito, caso não haja recurso, conclua-se o processo no SEI.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO DALTRÓ PANAO, Agente de Polícia Federal**, em 18/10/2021, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20601799** e o código CRC **AE9D5833**.